



LEI Nº 2.876, de  
30 de AGOSTO de 1995

Dispõe sobre Organização e  
Funcionamento de Feiras-Livres.

GUARATINGUETÁ - SP

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - As feiras-livres do Município de Guaratinguetá passarão a se reger de conformidade com as normas instituídas por esta Lei.

**Artigo 2º** - As feiras-livres funcionarão em dias, locais e horários pré-fixados pelo Executivo Municipal.

**Artigo 3º** - A entrada de veículos nos recintos das feiras-livres, para carga e descarga de mercadorias e armação, deverá obedecer os seguintes horários:

DESCARGA - das 04:00 às 07:00 horas

CARGA - das 12:00 às 15:00 horas.

§ 1º - Os feirantes, para adentrarem ao perímetro da feira-livre, nos horários estipulados para carga, deverão estar com suas barracas desmontadas.

§ 2º - No período de realização de comércio, é proibido o trânsito e a permanência de veículos no recinto das feiras-livres, estendendo-se a proibição até o horário de carga.

§ 3º - Excetua-se da proibição constante do parágrafo anterior, a permanência de veículos de feirantes que comercializam produtos perecíveis (frango, peixe, frios e laticínios).

**Artigo 4º** - Nas feiras-livres só será permitido o comércio de: frutas, verduras, aves vivas e abatidas, miúdos e vísceras, pescados, crustáceos, frutos-do-mar, ovos, laticínios e conservas, massas alimentícias, artigos de salsicharia, óleos comestíveis, cereais, ervas, grãos, farináceos, flores, vasos, plantas e sementes de verduras e árvores frutíferas e seus complementares, salgados, lanches, pastéis, doces, sucos naturais e artificiais, refrigerantes, consertos de panelas e acessórios, armarinhos, miudezas em geral, bijouterias, roupas, artigos de cama e mesa, acessórios de roupas, calçados, ferragens, peças e acessórios para fogão, peças e material de segunda mão.

**Artigo 5º** - A Administração Municipal poderá criar novas feiras-livres sempre que ocorrerem, conjuntamente, as seguintes condições:

I - densidade razoável de população;

II - local viável;

III - localização a mais de 100 m (cem metros) de hospitais e casas de saúde;

IV - possibilidade de instalação sem prejuízo do sistema viário;

V - interesse da Administração Municipal.

**Parágrafo Único** - Será vedada a realização semanal de duas ou mais feiras-livres no mesmo local.



**Artigo 6º** - A disposição das barracas será determinada pela Administração Municipal, respeitando-se a distribuição de barracas nas feiras já existentes.

**Artigo 7º** - As barracas terão área superficial de 2,00 m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), no mínimo, e de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), no máximo, não podendo sua frente ser inferior a 2,00 m (dois metros), nem superior a 8,00 m (oito metros).

§ 1º - Os tabuleiros deverão ser, preferencialmente, pintados de branco, e aqueles destinados à comercialização de: pescados, frutos-do-mar, aves abatidas, miúdos e vísceras, deverão ser de inox ou alumínio, permitindo-se, para as mesmas, o uso de veículos na montagem da barracas.

§ 2º - A lona de cobertura, preferencialmente, deverá ser de cor laranja.

**Artigo 8º** - As barracas não poderão ser armadas junto aos muros, garagens, gradis e paredes dos imóveis existentes nas vias e logradouros de sua localização, devendo entre eles existir, obrigatoriamente, uma distância, no mínimo, de 0,80 m (oitenta centímetros).

§ 1º - A proibição prevista no caput, deste artigo, inclui mercadorias, utensílios e todo e qualquer tipo de material usado pelo feirante.

§ 2º - Havendo entrada para residência, deverá existir, a cada 24,00 m (vinte e quatro metros), uma passagem de 1,00 m (um metro) entre as barracas.

**Artigo 9º** - O comércio de mercadorias, praticado por ambulantes, devidamente licenciados, será permitido nas extremidades finais das feiras-livres.

**Artigo 10** - É vedado ao feirante, ou seu cônjuge, ocupar mais de uma barraca.

**Artigo 11** - Todas as permissões para instalação de barracas em feiras-livres serão deferidas a título precário, podendo serem cassadas a qualquer tempo, sem que assista aos permissionários direito a reclamação ou indenização, de qualquer espécie, contra a Prefeitura.

**Artigo 12** - Fica expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas em todo o recinto da realização das feiras-livres.

**Artigo 13** - Os feirantes são obrigados a cumprir as seguintes prescrições:

I - afixar, em lugar visível, o preço unitário dos produtos expostos à venda;

II - não recusar a venda de mercadorias expostas, desde que o comprador ofereça o preço fixado;

III - acatar as ordens e instruções do responsável designado pela Administração Municipal;

IV - observar, para com o público, as normas de educação;

V - não utilizar aparelhos sonoros, no perímetro da feiras-livres, para quaisquer tipos de propaganda;



**Artigo 13 - . . .**

VI - dispor suas mercadorias, produtos, ou mesmo objetos, de modo a permitir o livre trânsito dos consumidores e transeuntes;

VII - não lesar o público no preço, peso, medida e qualidade dos produtos;

VIII - observar o maior asseio, tanto no vestuário, como nos utensílios utilizados pelo comércio, zelando pelo asseio do espaço que ocuparem nas feiras-livres;

IX - portar, para a devida fiscalização de sua atividade, a Inscrição Municipal;

X - manter fixado nas barracas o número de identificação das mesmas;

XI - não vender gêneros falsificados ou condenados pelo Serviço Sanitário;

XII - não utilizar árvores, postes, muros, gradis e paredes para colocação de mostruários ou outros fins;

XIII - ~~não~~ utilizar suas barracas fora dos perímetros de alinhamento designado pela Fiscalização;

XIV - vender somente mercadorias autorizadas pela licença;

XV - não sacrificar qualquer espécie de animal, no recinto das feiras-livres;

XVI - não usar folhas de papel, jornais ou outros impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto com tais invólucros, possam ser por eles contaminados;

XVII - cobrir com gelo, para o devido resfriamento, de modo que, não fiquem expostas à temperatura ambiente, as mercadorias perecíveis;

XVIII - comercializar, à vista do consumidor, os produtos cujo peso seja constatado através de balanças ou outros instrumentos, os quais deverão ser periodicamente aferidos, conforme determinação do Instituto de Pesos e Medidas;

XIX - usar, para refrigerantes e similares, copos plásticos descartáveis, de forma que os mesmos não possam ser reutilizados;

XX - não trabalhar descalço, proibição esta extensiva a seus empregados e auxiliares.

**Artigo 14** - Além dos requisitos dos artigos anteriores, são exigidos dos feirantes:

I - acondicionamento dos produtos comercializados, quando necessário, em invólucros plásticos transparentes;

II - observação dos preceitos de higiene para a venda de pescado de água doce e salgada;

III - limpeza de verduras, despojando-as de suas aderências;

IV - prévia classificação e seleção de ovos;



**Artigo 14 - . . .**

V - proteção dos produtos de origem animal contra o pó e insetos, acondicionando-os em recipientes próprios;

VI - acondicionamento de manteigas e queijos, bem como outros derivados do leite, conservas, doces e margarinas, ao abrigo de qualquer impureza do ambiente.

**Artigo 15** - As permissões para o exercício do comércio nas feiras-livres serão deferidas às pessoas físicas, legalmente capazes, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, dirigido ao Prefeito Municipal, contendo qualificação e residência completas do interessado, especificando o ramo do comércio e a feira-livre em que pretende se instalar;

II - xeroscopia do documento de identidade e carteira de saúde;

III - 03 (três) fotos 3x4, recentes;

IV - outros documentos que forem legalmente exigíveis ou julgados oportunos pela Administração Municipal.

**Artigo 16** - A Taxa de Licença para ocupação do solo, nas vias e logradouros públicos, será recolhida conforme determinação da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Parágrafo Único** - O não recolhimento, por três meses acaretará, ao feirante, a cassação da permissão.

**Artigo 17** - Em caso de extravio da autorização ou licença, deverão os feirantes, solicitar a segunda via, mediante requerimento, estando nesse espaço de tempo, não sujeito à obrigação prevista no artigo 13, IX, desta Lei, e cuja prova farão através de respectivo protocolo.

**Artigo 18** - Todos os pedidos que se fizerem necessários, por parte dos feirante, deverão ser formulados por requerimento, devidamente protocolado na Prefeitura Municipal.

**Artigo 19** - As permissões para o comércio na feiras-livres, serão transferíveis, 01 (um) ano depois de outorgadas, exceto por motivo de força maior, com autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Para efetuar a transferência, de que trata o presente artigo, deverá o interessado recolher uma taxa de expediente, no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - U.F.M..

§ 2º - O permissionário que transferir sua barraca não poderá obter, ou adquirir de terceiros, nova permissão para o exercício do comércio nas feiras-livres, pelo prazo de 03 (três) anos, contados da data em que ocorrer o mencionado fato.



**Artigo 20** - Ocorrendo o falecimento do feirante ou sua aposentadoria, a permissão poderá ser transferida ao cônjuge e, na falta deste, a um dos filhos, mediante a desistência dos demais e, na falta deste, o espaço ocupado pela barraca será considerado vago, com o cancelamento da permissão.

§ 1º - Nos casos de transferências, de que trata este artigo, deverão os interessados requerê-las no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do óbito ou da aposentadoria, juntando para tanto, os documentos necessários, exigidos pela Administração Municipal, para a comprovação do fato.

§ 2º - Esgotado o prazo, de que trata o parágrafo anterior, sem que o interessado tenha requerido transferência, o espaço será considerado vago e a permissão, cancelada de ofício.

§ 3º - As transferências referida neste artigo, serão isentas de taxas de expediente.

**Artigo 21** - Só serão aprovados pedidos de transferência para o mesmo ramo de atividade.

**Artigo 22** - O feirante poderá ter empregados e auxiliares, devendo estes possuírem os documentos exigidos por lei.

**Artigo 23** - Os feirantes, pessoas físicas, respondem civilmente pelos atos de seus empregados e auxiliares, quanto à observância da lei e, bem assim, aqueles constituídos em pessoas jurídicas, anteriormente à data da vigência deste diploma legal.

**Artigo 24** - As feiras-livres serão diretamente fiscalizadas por Servidores Municipais, designados para essa função, os quais deverão, como representantes da Administração Municipal, cumprir, rigorosamente, as disposições legais.

**Artigo 25** - As transgressões aos dispositivos estabelecidos por esta Lei, e Atos Complementares baixados pela Administração Municipal, sujeitarão o feirante às penalidades previstas na Lei Complementar nº 02, de 10/11/94 (Código Tributário do Município de Guaratinguetá).

**Artigo 26** - O feirante não poderá deixar de comparecer à feira-livre por mais de 02 (dois) dias consecutivos, exceto por motivo de doença, que deverá ser comunicado, por escrito, à Administração Municipal.

**Artigo 27** - Ocorrendo o afastamento por motivo de doença própria ou do cônjuge, descendente ou ascendente, que vivam sob a dependência econômica do feirante, deverá este indicar substituto através de requerimento protocolado junto à Prefeitura.



**Artigo 27 - . . .**

§ 1º - Fica dispensado o substituto se o afastamento não exceder 30 (trinta) dias, bastando, neste caso, comunicação, por escrito, ao setor próprio, sobre a causa que originou o afastamento.

§ 2º - O substituto de que trata este artigo, ficará sujeito ao cumprimento das exigências estabelecidas para os titulares de barracas.

§ 3º - A comprovação do motivo do afastamento deverá ser feita através de apresentação de cópia de atestado médico ou outros documentos que efetivamente comprovem o vínculo do feirante com o paciente em tratamento.

**Artigo 28** - Nos casos omissos, a Legislação Municipal será fonte subsidiária, exceto naquilo que for conflitante com esta Lei.

**Artigo 29** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos trinta dias do mês Agosto de 1995.

= NELSON ANTONIO MATHÍDIOS DOS SANTOS =

PREFEITO

= CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS =  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº 39/95,  
de autoria do Vereador Fábio Germano Figueiredo Cabett.

Publicada nesta Prefeitura na data supra.

Registrada no Livro de Leis Municipais nº XXVII.